

99.01.02.11 — Supertaça.
 99.01.02.12 — Taça de Honra.

 99.01.02.19 — Outros quadros competitivos:
 99.01.02.19.01 — Mundiais.
 99.01.02.19.02 — Intercontinentais.
 99.01.02.19.03 — Europeus.

 99.01.02.19.09 — Outros.
 99.01.02.30 — Selecção olímpica.
 99.01.02.40 — Selecções nacionais:
 99.01.02.40.01 — Seniores.

 99.01.02.40.19 — Outros escalões.
 99.01.02.50 — Selecções regionais.

 99.01.02.60 — Selecções distritais.

 99.01.02.70 — Outros quadros competitivos (não regulares):
 99.01.02.70.01 — Nacionais:
 99.01.02.70.01.01 — Torneios.
 99.01.02.70.01.02 — *Meetings*.

 99.01.02.70.01.19 — Outros nacionais.
 99.01.02.70.02 — Internacionais.

 99.01.02.70.03 — Outros internacionais.

 99.01.03 — Outras competições e provas.

 99.02 — Organização de actividades de cultura e recreio:
 99.02.01 — Espectáculos públicos:
 99.02.01.01 — Teatro.
 99.02.01.02 — Grupos corais.
 99.02.01.03 — Musicais.

 99.02.01.09 — Outros.
 99.02.02 — Festivais.

 99.02.09 — Outras actividades de cultura e recreio.
 99.03 — Organização de outras actividades.

 99.09 — Outros eventos.

 99.80 — Resultados extraordinários:
 99.80.01 — Perdas extraordinárias.
 99.80.02 — Ganhos extraordinários.

 99.99 — Outros resultados analíticos:
 99.99.99 — Resultados não imputados aos produtos/organização de competições, provas e outros espectáculos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 75/98

de 27 de Março

Enquanto não estiver concluída a reestruturação, em curso, da rede consular, nem sempre alguns postos de carreira poderão assegurar uma cobertura eficaz de determinadas zonas incluídas nas respectivas áreas de jurisdição onde residem comunidades portuguesas.

Por outro lado, a frequência de determinados actos de protecção consular aconselha, para evitar maiores incómodos às nossas comunidades, que os mesmos se realizem nos postos consulares mais próximos.

Ora, uma vez que o actual estado de cooperação consular europeia não permite ainda retirar aos cônsules honorários certas competências que lhes têm sido reconhecidas, julga-se conveniente a possibilidade de permitir aos referidos cônsules a prática dos actos acima mencionados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Competências

1 — É exceptuada do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, a competência dos cônsules honorários para a prática de actos a que respeitam os artigos 18.º, 24.º, n.ºs 2 e 3, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 52.º, 53.º, 56.º, 59.º, 79.º e 80.º da Tabela de Emolumentos Consulares, aprovada pela Portaria n.º 754/96, de 23 de Dezembro.

2 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados, autorizar que cônsules honorários exerçam as competências próprias dos vice-cônsules dos consulados de carreira relativamente a:

- a) Actos de registo civil e de notariado;
- b) Operações de recenseamento eleitoral;
- c) Emissão de documentos de viagem.

3 — A autorização prevista no número anterior será dada por portaria, da qual constará, igualmente, a enumeração dos actos que podem ser praticados.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 30 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 13 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 76/98

de 27 de Março

A reforma do sistema consular em curso implica a modernização da estrutura e do funcionamento actuais da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, dotando esta de maior flexibili-